



PARECER ASSEJUR Nº 0085/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2024

EMENTA: PREGAO ELETRONICO. AQUISICAO DE 3 (TRÊS) VEICULOS AUTOMOTORES. CONSELHO DE FISCALIZACAO. ÚNICO FORNECEDOR PARTICIPANTE. AUSENCIA DE BALANCO PATRIMONONIAL. LICITACAO FRACASSADA. REPETIÇÃO DO CERTAME.

1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada pela Comissão de Licitações deste Regional, bem como da atual gestão referente ao Pregão Eletrônico de nº 90002/2024 que tem por objeto a aquisição de 3 (três) veículos automotores utilitários tipo picape, com garantia mínima de 3 (três) anos ou 100km rodados, 0 km e de primeiro uso, a fim de substituir a frota do Setor de Fiscalização, conforme edital e seus anexos.

O certame aconteceu na data designada e somente uma empresa demonstrou interesse no fornecimento do objeto, qual seja: MEDZI SOLUCOES LTDA, CNPJ nº 40.119.916/0001-80. Ultrapassada a fase de apresentação das propostas, sem margem para negociação, haja vista a presença de uma única empresa interessada, passou-se para a fase de habilitação. Neste momento, ao consultar o Departamento Contábil deste Regional, apresentou-se que a empresa está com a saúde financeira comprometida de forma a configurar risco para esta Autarquia.

Ato sucessivo, o assessor contábil sugeriu o indeferimento na fase de habilitação, entretanto, com amparo da assessoria jurídica.

É o breve relatório.



2 ANÁLISE JURÍDICA

O edital, criado e publicado à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública, bem como da Lei nº 14.133/2021 prevê a obrigatoriedade de, na fase de habilitação, demonstrar sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, conforme se pode perceber a partir da leitura dos itens **10.11, 10.11.1, 10.11.2, 10.11.3 e 10.11.3.1**. Em não havendo o cumprimento, recomenda-se que a empresa seja inabilitada e a licitação fracassada.

Por sua vez, para aquisição do objeto pretendido, é importante ponderar que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67 de 08 de julho de 2021 do Portal de Compras do Governo Federal, em seu artigo 22, aduz que:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

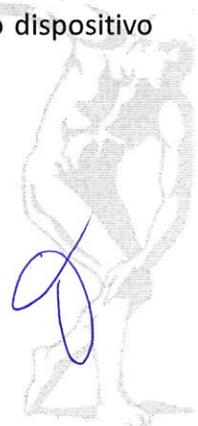
I – republicar o procedimento;

II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível e, desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento **restar deserto**. (grifou-se)

Recomenda-se, para tanto, a elaboração de um parecer mais criterioso a respeito da possibilidade de realização de contratação direta com base no dispositivo acima mencionado.



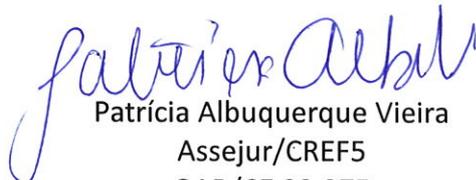


3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela INABILITAÇÃO DA EMPRESA MEDZI SOLUCOES LTDA, CNPJ nº 40.119.916/0001-80, haja vista ausência de comprovação da qualificação econômico financeira da licitante vencedora.

À consideração superior.

Fortaleza, 03 de junho de 2024.


Patrícia Albuquerque Vieira
Assejur/CREF5
OAB/CE 33.375

